

As garantias de não repetição em duas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)* e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)*

The guarantees of non-repetition in two judgments of the Inter-American Court of Human Rights: the Case of Workers of the Fazenda Brasil Verde v. Brazil (2016) and the Case of Employees of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and Their Relatives v. Brazil (2020)

Gabriel Franco da Rosa Lopes*

Submissão: 1º out. 2025

Aprovação: 13 jan. 2026

Resumo: Este artigo analisa o surgimento e a consolidação das garantias de não repetição na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a fim de compreender a evolução do tratamento conferido ao direito ao trabalho. Para tanto, examina-se a trajetória entre o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)* e o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)*, à luz da mudança interpretativa do art. 26 da CADH, relativa à justiciabilidade imediata dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), consolidada no *Caso Lagos del Campo vs. Peru (2017)*.

Palavras-chave: garantias de não repetição; direito ao trabalho; direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA); Corte Interamericana de Direitos Humanos; Corte Internacional de Justiça; jurisprudência interamericana; justiciabilidade imediata.

Abstract: *This article analyzes the emergence and consolidation of guarantees of non-repetition in the case law of the International Court of Justice (ICJ) and the Inter-American Court of Human Rights*

* Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP), advogado e professor na Universidade Carlos Drummond de Andrade.

(IACtHR), in order to understand the evolution of the treatment given to the right to work. To this end, it examines the trajectory between the Case Workers of the Fazenda Brasil Verde v. Brazil (2016) and the Case Employees of the Fireworks Factory of Santo Antônio de Jesus and their relatives v. Brazil (2020), in light of the interpretative shift regarding Article 26 of the ACHR, related to the immediate justiciability of Economic, Social, Cultural and Environmental Rights (ESCER), consolidated in the Case Lagos del Campo v. Peru (2017).

Keywords: *guarantees of non-repetition; right to work; Economic, Social, Cultural and Environmental Rights (ESCER); Inter-American Court of Human Rights; International Court of Justice; inter-american case law; immediate justiciability.*

Sumário: 1 Introdução | 2 O surgimento das garantias de não repetição como medidas reparatórias | 3 A consolidação das garantias de não repetição no âmbito da CIJ e da Corte IDH | 4 A virada jurisprudencial sobre o art. 26 da CADH | 5 Das garantias de não repetição em dois casos envolvendo direitos trabalhistas | 6 Considerações finais

1 Introdução

As violações contínuas de direitos humanos impõem um desafio às Cortes Internacionais quanto à efetivação de seus instrumentos normativos. Para enfrentar lesões estruturais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) desenvolveram, em sua jurisprudência, as garantias de não repetição, concebidas como instrumentos voltados a assegurar a efetividade dos direitos humanos.

Este artigo pretende analisar o surgimento e a consolidação das garantias de não repetição, a fim de compreender a evolução do tratamento conferido ao direito ao trabalho entre o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) e o *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), à luz dos avanços interpretativos consolidados no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017), quanto à exigibilidade imediata dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

2 O surgimento das garantias de não repetição como medidas reparatórias

As garantias de não repetição (*assurances and guarantees of non-repetition*) têm como origem a diplomacia e remontam ao século XIX¹ e ao Direito Internacional Consuetudinário. Segundo o costume, diante de uma nação que viola de modo contínuo um Princípio de Direito Internacional, para além da cessação da violação, demanda-se da infratora um compromisso de não reincidir ou alguma medida que poderia reduzir a possibilidade de repetição da lesão.

Essa prática da diplomacia serve de inspiração para a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça consolidar a utilização das garantias de não repetição como modalidade de reparação, a partir da disputa entre Alemanha e Estados Unidos da América no *Caso LaGrand* (International [...], 2001), julgado 27 de junho de 2001, diante da ausência de notificação da prisão e, do conseqüente não atendimento pelas autoridades norte-americanas do direito de assistência consular devido a dois cidadãos alemães condenados à morte no Arizona, em descumprimento ao art. 36, da Convenção de Viena. Em virtude do insucesso da via diplomática e após a execução de um dos cidadãos alemães condenados, a Alemanha ingressa com pedido de reparação perante a Corte, por meio do qual, dentre as medidas de reparação, requereu aos EUA a adoção de medidas para garantir a não repetição da lesão. Na véspera da data para a qual estava agendada a execução do outro cidadão alemão, a Alemanha pleiteou ainda, com fundamento no art. 41, do Estatuto da CIJ², conforme procedimento estabelecido no art. 75, parágrafo 1º do Regimento Interno da Corte Internacional de Justiça³ a adoção de medidas provisórias *proprio motu*, conferidas antes do contraditório e ampla defesa, as quais não obstante terem sido deferidas no dia 3 de março de 1999 foram descumpridas pelos EUA que efetivaram a pena capital.

1 Os autores mencionam, exemplificativamente, a garantia de que os serviços postais britânicos poderiam operar livremente no império Otomano em 1901; a garantia de que navios mercantes alemães não seriam atacados pela marinha inglesa fora das zonas de guerra, conforme lei consuetudinária do direito de presa (Sullivan, 2002, p. 268).

2 "Article 41 1. The Court shall have the power to indicate, if it considers that circumstances so require, any provisional measures which ought to be taken to preserve the respective rights of either party" (International [...], 1945).

3 "Article 75.1 1. The Court may at any time decide to examine *proprio motu* whether the circumstances of the case require the indication of provisional measures which ought to be taken or complied with by any or all of the parties" (International [...], 1978).

Haja vista a gravidade do caso e o insucesso das medidas cautelares descumpridas, em virtude da ofensa à Convenção de Viena, dentre as medidas de reparação, pleiteia a Alemanha garantias de não repetição (*assurances and guarantees of non-repetition*) dos EUA. Por sua vez, os EUA manifestaram objeção, alegando que as medidas extrapolariam a jurisdição da Corte, por serem conceitualmente distintas da reparação e implicarem na imposição de obrigações adicionais não estabelecidas na Convenção de Viena (ICJ Reports 2001, §§ 119-128).

A Corte, todavia, entendeu que diante do aspecto contínuo da lesão, o pedido de desculpas se revelaria insuficiente para a reparação.

Assim, por unanimidade, a CIJ determinou aos EUA o compromisso de adotar medidas específicas que assegurem a plena implementação do art. 36, §1º, da Convenção, entendida como uma garantia de não repetição.

No período que sucedeu a decisão, invocando poder de codificação, oriundo do artigo 13, 1, a, da Carta das Nações Unidas (1945), e visando o desenvolvimento progressivo da lei internacional, a Comissão de Direito Internacional emite seus *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, em 2001 (International Law [...], 2001), por meio do quais, conforme art. 30, consolidou o uso das garantias de não repetição como modalidade de medidas reparatórias dirigidas à não-reincidência:

Article 30. Cessation and non-repetition

The State responsible for the internationally wrongful act is under an obligation:

- (a) to cease that act, if it is continuing;
- (b) to offer appropriate assurances and guarantees of non-repetition, if circumstances so require.

A adoção das garantias de não repetição, enquanto mecanismos reparatórios voltados a cessação de descumprimentos às convenções de caráter contínuo, se consolidaram na jurisprudência da CIJ e da Corte IDH a partir de diversas sentenças que determinaram o cumprimento de adequação da legislação interna, controle de convencionalidade, capacitação, adoção de mecanismos institucionais de proteção e monitoramento, transformação de situações de discriminação estrutural dentre outras.

3 A consolidação das garantias de não repetição no âmbito da CIJ e da Corte IDH

Assim, as garantias de não repetição são compreendidas como uma forma de reparação aplicadas no contexto de lesões contínuas a direitos humanos, a criar condições estruturais para cessar violações em curso, bem como prevenir a ocorrência de novas.

As principais dessas medidas são a adequação da legislação interna, o controle de convencionalidade, a capacitação, os mecanismos institucionais de proteção e monitoramento, as transformações de situações de discriminação estrutural.

No tocante à adequação da legislação interna, conforme a Corte afirma na sentença do *Caso Olmedo Bustos y otros vs. Chile* (2001), que tratou da censura estatal ao filme *A última tentação de Cristo*, de Martin Scorsese, por decisão da Suprema Corte do Chile, que proibiu a sua exibição, firmou entendimento que ordenamento chileno (em especial art. 19, inciso 12, da Constituição Política e Decreto-Lei n. 679) violava os arts. 1.1 e 2º da Convenção Americana. A Corte concluiu que, no marco do dever de reparação, impunha-se ao Estado a obrigação de harmonizar sua legislação interna com a Convenção (parágrafos 89 e 96)⁴.

No *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988) (Corte [...], 1988, §§ 166-174), a Corte analisa o desaparecimento forçado do estudante universitário de Direito, Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, por agentes de estado hondurenhos. A sentença reconheceu que a prática de desaparecimento forçado implicou em violação à liberdade pessoal (art. 7º em relação ao art. 1.1), integridade pessoal (art. 5º em relação ao art. 1.1), vida (art. 4º, em relação ao art. 1.1). Neste caso, foi firmado entendimento de que:

174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

A partir destes dois casos, podemos compreender o movimento

4 A propósito do tema, Antônio Augusto Cançado Trindade (2019, p. 282), também ressalta seu Voto Concordante com a Sentença no caso *El Amparo vs. Venezuela*, neste mesmo sentido.

da Corte em afirmar a incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos das leis de autoanistia promulgadas por regimes autoritários latino-americanos, na transição democrática: *Caso Barrios Altos vs. Peru* (2001); *Caso La Cantuta vs. Peru* (2006); *Caso Almonacid Arellano vs. Chile* (2006) e *Caso Gomes Lund vs. Brasil* (2010).

Nestes casos, foram confirmadas as teses quanto à aplicação do art. 1.1 e 2º, no que tange ao dever de garantir direitos (art. 1.1) e adaptar seu ordenamento jurídico (art. 2º), uma vez que, as leis de autoanistia foram utilizadas como elementos para impedir a investigação dos crimes cometidos por agentes de estado e de seus responsáveis.

Além disso, no *Caso La Cantuta vs. Peru* (2006), no § 229 (Corte [...], 2006b) e *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil* (2010), no § 276 (Corte [...], 2010), a utilização da ideia de garantias de não repetição aparece de forma explícita, inclusive, com uma elucidativa síntese, no primeiro: “As garantias de não repetição buscam modificar fatores sistêmicos que tornaram possíveis as violações”.

No *Caso Almonacid Arellano vs. Chile* (2006) (Corte [...], 2006a), em seu § 124, é estabelecido não apenas o dever de adequação das legislações, como o do controle de convencionalidade por parte dos magistrados⁵:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

5 O mesmo entendimento está em *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, par. 173.*

Desta feita, diante da obrigação dos estados partes em “garantir seu livre e pleno exercício” e do “dever de adotar as disposições de direito interno”, a fim de tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na CADH, as garantias de não repetição não implicariam na criação de novas obrigações, mas do compromisso dos Estados partes em tornar efetivos os direitos e liberdades estabelecidos na CADH.

Neste sentido, ao estabelecer a invalidade das Leis de Autoanistia, a Corte IDH reafirma os direitos, liberdades e os valores essenciais da CADH, a partir do rechaço a leis utilizadas internamente para promover o descumprimento de obrigações contraídas em virtude da convenção.

No *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) (Corte [...], 2016), a Corte IDH identificou que a prescrição nos casos envolvendo escravidão ou suas formas análogas seria incompatível com o art. 2º, da CADH:

A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença. (Parágrafo 455)

Por sua vez, no *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina* (2020) (Corte [...], 2020a), a garantia de não repetição definida pela Corte IDH consistiu na adoção de procedimentos específicos voltados a assegurar a segurança jurídica de propriedade comunitária indígena.

Desta forma, observa-se que a adequação da legislação interna se dá por meio de: (a) regulamentação do tema, na ausência de medidas efetivas previamente existentes (função legislativa do Estado); (b) revogação de normas incompatíveis com a CADH (função legislativa do Estado); e (c) decisões judiciais compatíveis com a CADH, por meio do exercício do juízo de convencionalidade (função jurisdicional do Estado).

4 A virada jurisprudencial sobre o art. 26 da CADH

Antes de adentrar na análise das garantias de não repetição, adotadas no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) e *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), importa compreender uma importante mudança no entendimento do art. 26, da CADH, ocorrida no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017), no qual a Corte reconheceu a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Enquanto presidia a Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial⁶ da empresa Ceper-Pirelli, na qual trabalhava há mais de 13 anos, o Sr. Alfredo Lagos del Campo, concedeu entrevista a uma revista, na qual afirmou suspeitar de que o diretório da empresa teria utilizado “chantagens e coerção” para promover “fraude nas eleições”, sem a intervenção do Comitê Eleitoral. Não obstante a eleição tenha sido anulada, a empresa dispensou o Sr. Lagos del Campo por “falta grave” (*faltamiento grave de palabra*), entendendo ter sido praticada injúria contra a instituição. Em razão da dispensa, Lagos del Campo não pôde participar da reunião que ele próprio havia convocado para a realização de novas eleições. Diante disso, ele ingressou com uma ação pretendendo a reversão da dispensa, entretanto, em que pese tenha logrado êxito em primeiro grau, o Tribunal do Trabalho promoveu a reforma da sentença, declarando sua legalidade. Como consequência da dispensa, o Sr. Lagos del Campo não conseguiu se reintroduzir no mercado de trabalho formal e ou acessar os benefícios da seguridade social.

Vencido perante a instância interna, o Sr. Lagos del Campo peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que decidiu pela submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2015. A Corte IDH, todavia, entendeu que as declarações estariam protegidas pelos artigos 13 e 8º, da CADH, aplicando-se desta forma a liberdade de expressão e pensamento aos contextos laborais e, que, aliás, deveriam receber uma proteção diferenciada, levando-se em conta sua qualidade de representante. Como consequência da violação da liberdade de pensamento e expressão no contexto da representação laboral, o Estado peruano

6 Conforme explicita a sentença da Corte IDH, a partir da norma interna aplicável à época dos fatos, o Comitê da Comunidade Industrial, criado pelo Decreto-Lei n. 18.350, promovia a participação representativa de trabalhadores na propriedade, gestão e lucros na empresa industrial.

vulnerou a estabilidade laboral (art. 26 relacionado com 1.1, 13, 8º e 16, da CADH) e liberdade de associação (art. 16 relacionado com os arts. 1.1, 8º e 13, da CADH).

Ao adotar como fundamento o art. 26, da CADH e entender por sua imediata justiciabilidade, que trata dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que até então tinha seu alcance limitado a um dispositivo meramente programático, a decisão proferida no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017) ressaltou a interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia e imediatamente exigíveis. A medida é de suma importância aos estudos de Direito do Internacional do Trabalho, levando-se em conta que grande parte dos direitos abrangidos por esta disciplina se inserem nesta categoria.

Observa-se que a explicitação das relações entre a liberdade de expressão e de pensamento com os direitos à estabilidade e à associação, no contexto laboral, representou um avanço significativo e permitiu à Corte lidar com uma maior complexidade, propiciando fundamento para o desenvolvimento de práticas reparatórias dotadas de maior eficácia (entendida aqui como impacto).

Todavia, no caso em vertente, a Corte entendeu que o art. 5º, da Lei n. 24.513, que tratava da hipótese de falta grave por uso da palavra (faltamiento grave de palabra), não era por si só incompatível com o art. 13, divergindo do entendimento da Comissão e, com isso, não reconhecendo a necessidade de adoção, modificação ou adequação do direito interno. Por consequência disso, não foram determinadas garantias de não repetição, restringindo-se a reparação a aspectos pecuniários e simbólicos.

5 Das garantias de não repetição em dois casos envolvendo direitos trabalhistas

Compreendido, em linhas gerais, o surgimento e consolidação das garantias de não repetição na CIJ e na Corte IDH, bem como a mudança de entendimento quanto à imediata justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos quais se insere parte importante dos direitos trabalhistas, pela Corte IDH, serão abordadas as garantias de não repetição em dois casos, nos quais o Brasil foi condenado. A escolha do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) (Corte [...], 2016), anterior ao *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017), e do

Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020) (Corte [...], 2020b), posterior, permite examinar a aplicação das garantias de não repetição em matéria trabalhista e sua evolução jurisprudencial no âmbito da Corte.

No *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), discutiu-se a insuficiência dos mecanismos de prevenção ao trabalho em condição análoga à de escravo, em sintonia com o que dispõe o art. 6.1, da CADH.

Em breve síntese, a Corte analisou a violação contínua de direitos humanos, de conhecimento do Estado, em virtude de sucessivas denúncias e fiscalizações ao longo de décadas, sem que disso resultasse a punição dos infratores ou reparação integral das vítimas. Assim, o Estado brasileiro foi responsabilizado por violar o dever de devida diligência, conforme art. 8.1 da CADH em relação ao art. 1.1 da CADH.

A Corte IDH também reconheceu que a aplicação da prescrição se tornava um obstáculo à investigação e punição dos responsáveis e, alinhada à pretensão dos representantes das vítimas, declarou a incompatibilidade da prescrição com o art. 2º da CADH.

Desta forma, como garantia de não repetição a Corte determinou ao Estado brasileiro a adoção de medidas legislativas para assegurar que a prescrição não fosse aos casos de redução de pessoas à escravidão e condições análogas (§§ 454 e 455).

De outra sorte, entendeu-se que a tipificação não teve consequências para a impunidade e que o estabelecimento do quantum das penas é do Estado e, ainda, que as políticas públicas desenvolvidas pelo Brasil se mostraram adequadas ao enfrentamento do trabalho escravo.

Interessa observar, ainda, que houve uma menção expressa à discriminação estrutural histórica, em violação ao art. 24 da CADH, reconhecendo-se a partir de relatório da Organização Internacional do Trabalho, que a pobreza e a vulnerabilidade de significativa parcela da população (§ 340 da Sentença) seriam o principal fator que facilitaria o aliciamento. Neste aspecto merece especial destaque o voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no qual uma detida abordagem sobre a compreensão do papel da pobreza na escravidão contemporânea.

Além disso, importa registrar que muitos dos indicadores utilizados para a identificação do trabalho em condição análoga à escravidão, tais como moradia precária, com falta de higiene, sem água potável, trabalhando jornadas de 12 (doze) horas, com a adoção de metas e sob vigilância armada, guardam relação com o direito a condições justas,

equitativas e satisfatórias de trabalho, que poderiam ser fundamentadas também no art. 7º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

Ao reconhecer a pobreza como fator determinante para a submissão ao trabalho em condições laborais não equitativas, potencialmente danosas à segurança e à saúde ou análogas à escravidão, a Corte IDH também leva em conta dimensões de raça e gênero. Tais fatores decorrem do legado do escravismo tardio e da ausência de políticas efetivas de inclusão da população liberta.

Todavia, o voto de 2016, anterior ao *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017), não chega a adotar explícita fundamentação no art. 26 da CADH, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A situação se modifica no *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), no qual também a vulnerabilidade e a pobreza são identificadas como fatores determinantes à submissão ao trabalho em condições inseguras, insalubres e não equitativas, desta vez, com fundamento explícito no art. 26 da CADH. O caso tratou de um acidente de grandes proporções em uma fábrica de fogos de artifício na Bahia, em 1998, que resultou 64 (sessenta e quatro) vítimas fatais, muitas das quais mulheres e crianças.

A corte concluiu pela responsabilização do Estado brasileiro, por violação aos direitos à vida (art. 4º da CADH), integridade pessoal (art. 5º da CADH), garantias e proteção judicial (art. 8º e 25, da CADH), aos direitos da criança (art. 19 da CADH) e ao direito ao trabalho em condições de trabalho justas, equitativas e seguras (art. 26 da CADH).

Interessa observar, quanto às medidas de não repetição, que a Corte estabeleceu a necessidade de adoção de políticas públicas, em conjunto às medidas de devida diligência relativas à investigação e responsabilização perante o direito interno, uma vez que restou constatado que as políticas adotadas pelo Estado ao longo dos últimos vinte anos, não teriam produzido impacto específico na localidade afetada.

Diante disso, a Corte determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, a ser realizada por inspetores que tenham conhecimento específico em saúde e segurança do trabalho na fabricação de fogos de artifício, em um plano a ser apresentado no prazo de dois anos:

Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política (Corte [...], 2020b, p. 80).

Além disso, considerando a situação de vulnerabilidade da população, que não havia sofrido mudanças significativas com as medidas adotadas pelo Brasil, a Corte determinou que o Estado brasileiro elaborasse e executasse, no prazo máximo de dois anos, um programa de desenvolvimento socioeconômico, em coordenação com as vítimas e seus representantes, devendo apresentar relatórios anuais sobre sua implementação:

Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar à Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região;

medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício (Corte [...], 2020b, p. 81).

Como se pode observar do trecho, a decisão é cuidadosa ao estabelecer medidas para o enfrentamento de causas estruturais, mediante ações de desenvolvimento socioeconômico, capacitação, combate à evasão escolar e campanhas de conscientização. Embora a elaboração do programa fique sob a responsabilidade do Estado brasileiro, a decisão materializa, em medidas bem delineadas, o caráter unitário dos direitos humanos, sem perder de vista a maior exposição ao risco de mulheres, população negra, crianças e a intersecção com pobreza e desigualdade.

O *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), em sintonia com o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), considera a existência de fatores econômicos e sociais determinantes dessas gravíssimas violações de direitos humanos, reiteradamente praticadas contra grupos populacionais vulneráveis.

Ainda que as situações analisadas em ambos os casos sejam distintas, é notável a evolução do tratamento conferido pela Corte aos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente pelas numerosas garantias de não repetição voltadas ao desenvolvimento econômico e social presentes na sentença do *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020).

A sentença deste último caso, aliás, faz referência explícita ao direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias como elo fundamental (§ 27) da interpretação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), à luz do entendimento consolidado no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017).

O aprofundamento promovido pela Corte IDH quanto ao direito ao trabalho revela, nas garantias de não repetição do *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), o acúmulo da jurisprudência anterior, ao combinar o caráter imediatamente aplicável dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com medidas estruturais voltadas ao combate a violações estruturais de direitos humanos, como gênero, e de direitos trabalhistas, como espécie.

6 Considerações finais

Do confronto do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) e *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020) a partir das mudanças interpretativas conferidas no *Caso Lagos del Campo vs. Peru* (2017), verifica-se o desenvolvimento do tratamento da Corte conferido ao direito ao trabalho, como elo fundamental para a compreensão do caráter unitário dos direitos humanos. Neste contexto, a análise das garantias de não repetição permite observar como este desenvolvimento interpretativo se materializa em medidas voltadas à efetivação dos direitos humanos, em contextos de descumprimento estrutural.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 set. 2006a. Série C, n. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 mar. 2001a. Série C, n. 75. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*. Sentença de 6 fev. 2020a. Série C, n. 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 jul. 2020b. Série C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 nov. 2010. Série C, n. 219. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/>

articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 nov. 2006b. Série C, n. 162. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 ago. 2017. Série C, n. 340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_ing.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olmedo Bustos y outros vs. Chile*. Sentença de 5 fev. 2001b. Série C, n. 73. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 out. 2016. Série C, n. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 jul. 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning LaGrand (Germany v. United States of America)*: judgment of 27 June 2001. The Hague: ICJ, 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/104/judgments>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Statute of the International Court of Justice*. São Francisco, 26 June 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Rules of Court (1978): adopted on 14 April 1978 and entered into force on 1 July 1978*. The Hague: ICJ, 1978. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/rules>. Acesso em: 1 out. 2025.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, November 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/otherinstr/ilc/2001/en/20951>. Acesso em: 1 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 1 out. 2025.

SULLIVAN, Scott M. Changing the Premise of International Legal Remedies: The Unfounded Adoption of Assurances and Guarantees of Non-repetition. *UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs*, v. 7, n. 2, p. 265-301, 2002. Disponível em: https://digitalcommons.law.lsu.edu/faculty_scholarship/148. Acesso em: 1 out. 2025.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais e a realização da justiça*. 3. ed. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.